

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), inicialmente em desfavor da Sra. Glorismar Rosa Venâncio e do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, ex-Prefeitos do Município de Paço do Lumiar/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 246.149-70/2007, firmado com o Ministério das Cidades e interveniência da Caixa, tendo por objeto a pavimentação de vias públicas no município.

2. Os recursos foram orçados no valor total de R\$ 5.917.695,00, sendo R\$ 281.795,00 de contrapartida da conveniente e R\$ 5.635.900,00 à conta da concedente.

3. Conforme justificado pela Caixa, a TCE fundamentou-se na falta de conclusão do objeto, uma vez que, estando 87,47% das obras executadas, não houve o encaminhamento de novos pedidos de ateste de serviços realizados. No mandato do Sr. Josemar Sobreiro, a municipalidade solicitou à instituição que fosse encerrado o contrato, com glosa dos serviços que não interferissem na funcionalidade do objeto, mas a Caixa não acolheu o pleito por entender que o percentual de execução não seria capaz de conferir funcionalidade à obra (peça 2, p. 4).

4. Assim, a Caixa quantificou prejuízo no valor de R\$ 4.750.438,29, equivalentes à integralidade do somatório das parcelas liberadas para o município, tendo em vista a seguinte conclusão (peça 2, p. 225):

Parecer de Vistoria Geral:

*As vias visitadas pertencentes ao processo ainda mantêm algumas características evidenciadas na última aferição datada de 2013. **Tais elementos são: pavimentação asfáltica, meio-fio, sarjeta e pintura de faixa.** Outros elementos que apareceram durante a vistoria (placas de sinalização e tachões) não têm execução comprovada pelo contrato, que evidências fotográficas demonstram que foram feitos por outros entes federados ou outros recursos. Com relação aos trechos visitados, apesar de estarem em plena atividade, **a funcionalidade não foi alcançada devido à falta de sinalização** inicialmente proposta e exigida pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Art. 88, Cap. VII, Lei n. 9503 de 23/09/1997.*

*Por conseguinte, **para a funcionalidade plena do projeto deve ser implantada todas as sinalizações** conforme exposto no parágrafo anterior. – g.n.*

5. Ao instruir o feito, a então Secex-TCE (peças 5-7), com anuência do MP/TCU (peça 8), propôs o arquivamento da TCE por ausência de pressupostos para a continuidade regular do processo, porquanto não teria ficado caracterizado o dano, sobretudo considerando que a execução física das obras, no percentual de 87,47%, apresentou funcionalidade e serventia para a população e que não teria havido apontamento de irregularidades atinentes à execução financeira do contrato de repasse.

6. Por meio do Despacho de peça 9, divergi daquele encaminhamento, determinando a realização de diligências à Caixa e, se necessário, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, buscando-se obter cópia da prestação de contas e de eventuais análises financeiras elaboradas acerca da execução do referido Contrato de Repasse.

7. Após analisar a resposta prestada pela Caixa (peça 17), a Unidade Técnica promoveu a citação do Sr. Josemar Sobreiro Oliveira, gestão 2013-2016, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas e, ainda, realizou audiência do gestor pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas, cujo término aconteceu em 30/7/2016, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido (peças 21-23).

8. Na sequência, por meio da instrução de peça 39, verificou-se que os desbloqueios foram todos realizados nas gestões dos prefeitos Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008) e Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), sendo que o Sr. Josemar Sobreira Oliveira (gestão 2013-2016) não poderia figurar como corresponsável pela omissão, mormente porque teria tomado as providências necessárias para resguardo do patrimônio público.

9. Em razão disso, foi então promovida citação e audiência do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e da Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

10. Em sua derradeira instrução (peças 58-59), a AudTCE propõe julgar irregulares as contas dos dois responsáveis citados, condenando-os ao pagamento do débito apurado, de acordo com os períodos de gestão, e à aplicação da multa legal.

11. O MP/TCU, a seu turno, discorda parcialmente do encaminhamento instrutório, pois entende que (i) deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008), pelo débito correspondente à parcela que geriu dos recursos, (ii) que tal dívida deve ser atribuída à prefeita sucessora, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, gestão 2009-2012, razão pela qual sugere nova citação da responsável, incluindo-se tal parcela do dano. Eventualmente, na hipótese de se considerar inoportuna a renovação da citação da ex-prefeita, o *Parquet* especial manifesta-se em síntese no sentido de afastar a responsabilidade de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso pelo débito a ele atribuído, com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/1992.

II

12. Brevemente historiado, passo a decidir.

13. Quanto ao Sr. Josemar Sobreira Oliveira (gestão 2013-2016), após sua citação/audiência, restou evidente que tomou as providências necessárias para resguardo do patrimônio público, razão pela qual deve-se acrescer proposta instrutória pela exclusão do responsável da presente relação processual.

14. Em relação ao Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, acolho a análise do *Parquet* especial quanto ao acolhimento de suas alegações de defesa.

15. De fato, o prazo para apresentar a prestação de contas dos recursos (que afinal se deu em 30/7/2016 - peça 2, p. 40-57) não findou em sua gestão (2005/2008), razão pela qual ele não estaria obrigado a apresentá-la à Caixa. Mesmo considerando-se a vigência inicial da avença – em 30/12/2008 (peça 2, p. 40, cláusula décima sexta), isto é, desconsiderando-se as prorrogações de prazo –, o prazo para prestação de contas não recairia sobre a gestão do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso.

16. O que se esperava do ex-prefeito era deixar, disponíveis a seu sucessor, os documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recursos que geriu. Neste ponto, impende ressaltar:

a) a alegação do ex-prefeito de que, ao deixar a gestão municipal, protocolou toda a documentação relativa à transição na prefeitura, entregando uma cópia ao procurador municipal nomeado por sua sucessora, tendo o cuidado de ajuizar ação cautelar (peça 55) juntando toda a documentação entregue e requerendo que o juízo do feito intimasse a sucessora a receber o relatório e as cópias dos documentos a ele juntados, no total de 18 volumes, consoante se observa dos “dados gerais do processo” (peça 55, p. 1);

b) não há notícia nos autos de que a prefeita sucessora, Glorismar Rosa Venâncio, ao assumir a gestão da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, tenha tomado, contra o prefeito antecessor, providências necessárias ao resguardo do patrimônio público, em razão de suposta ausência de documentos comprobatórios da regular aplicação financeira dessas verbas, o que poderia indicar a responsabilidade do prefeito antecessor pelo débito concernente aos recursos que geriu;

c) a despeito de ter assinado o Contrato de Repasse em questão, consoante atestou a Caixa (peça 2, p. 5, item 1.17), ao final do seu mandato, em dezembro/2008, o nível de execução da obra, em 70,49%, era compatível com “a data e o valor dos recursos do Orçamento Geral da União repassados pelo Gestor do Programa”; e

d) a Caixa afirmou que a prefeita sucessora recebera o contrato de repasse com o objeto em andamento, sem apontamentos que implicassem a paralização da execução e teve tempo hábil e recursos para finalizar o empreendimento ainda no seu mandato (peça 2, p. 211).

17. Com efeito, com vênias à unidade técnica, acolho a proposta ministerial pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso.

18. Em relação à Sra. Glorismar Rosa Venâncio, inicialmente, observo que, embora regularmente notificada quanto à citação e à audiência (peças 43-49), a Sra. Glorismar Rosa Venâncio se manteve silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Embora já tenha sido citada em relação ao valor gerido durante sua gestão (2009/2012), no montante de R\$ 1.523.711,45, defende o *Parquet* a restituição dos autos à fase saneadora a fim de que a citação abranja também o período de 2005/2008, alcançando a cifra total desbloqueada (R\$ 4.750.438,29). A unidade técnica, a seu turno, defende a imputação do débito exclusivamente em relação a seu período de gestão (R\$ 1.523.711,45).

20. Com vênias ao MP/TCU, acolho a proposta instrutória.

21. Inicialmente, resta evidente que a ex-prefeita não deve responder pela omissão na prestação de contas, dado que o correspondente prazo fatal para sua apresentação recaiu durante o mandato de seu sucessor.

22. No que se refere à ausência de disponibilização das condições materiais mínimas para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas, insta reconhecer que a ausência de tais elementos impediu o devido estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos. Ante a revelia da ex-prefeita, de fato inexistem elementos nos autos capazes de suprir a lacuna que gravita em torno da execução financeira da avença.

23. Assim, ainda que se reconhecesse a parcial execução do contrato de repasse em benefício dos municípios, não há elementos nos autos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais no objeto avençado.

24. No entanto, com vênias ao MP/TCU, entendo que seria de excessivo rigor a atribuição de sua responsabilidade pela parcela gerida anteriormente, seja em razão da não consecução dos objetivos pactuados, seja em razão da inexistência de documentos relativos à execução financeira capazes de evidenciar o nexos com a parcela da obra executada.

25. Assim, considerando que a ex-prefeita não geriu a parcela de R\$ 3.226.726,84 – aplicada anteriormente ao início de seu mandato –, que a conclusão pela ausência de funcionalidade da parcela executada da obra decorreu sobretudo da ausência de sinalização (peça 2, p. 134-140), que o prazo para apresentação da prestação de contas não recaiu durante seu mandato, bem como o atual andamento da marcha processual, mas que persiste a lacuna atinente ao nexos com os recursos transferidos, acolho a proposta de julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Glorismar Rosa Venâncio, com sua condenação pelo débito apurado (R\$ 1.523.711,45) e à aplicação da multa legal.

III

26. Em relação à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória (Resolução TCU 344/2022), acolho a análise instrutória (peça 58, p. 5-6) – com o ajuste ministerial (peça 60) – quanto à inoccorrência da prescrição quinquenal, tampouco da prescrição intercorrente. Tendo se iniciado o

cômputo do prazo prescricional em 30/7/2016 (peça 2, p. 40-57), data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I), e havendo sucessivas interrupções de sua contagem (peça 58, p. 6-7, itens 16-18), não houve a fluência de mais de cinco anos entre os referidos marcos interruptivos, tampouco o processo ficou por mais de três anos pendente de despacho ou deliberação.

27. Mesmo considerando o entendimento contido no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, quanto ao início do cômputo da prescrição intercorrente, resta evidente sua inoccorrência.

28. Por fim, destaco que deixo de carrear para a minuta de acórdão a proposição instrutória de, desde já, autorizar-se o parcelamento das dívidas imputadas, tendo em vista entender tratar-se de providência que somente deve ser adotada em face de solicitação do interessado.

29. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator